

O contrato de seguro

Márcia Blanes

Juíza de Direito no Estado de São Paulo

Sumário: 1. Introdução; 2. Elementos e características do contrato de seguro; 3. Lei aplicável e regulamentação; 4. Agentes no contrato de seguro; 5. Modalidades de Seguro; 5.1. Seguro garantia; 5.2. Seguro de crédito; 5.3. Seguro de garantia estendida; 5.4. Seguro prestamista; 6. Seguro no contexto mundial/ Securitização de recebíveis; 7. Conclusão; 8. Referências.

1. Introdução

Este trabalho tem como objetivo abordar o seguro e o contrato de seguro em seus aspectos e desdobramentos atuais, inserindo-o em um contexto empresarial.

Não há como negar que o “seguro” ou mesmo a “garantia” estão intimamente relacionados à atividade empresarial. Isso porque toda atividade empresarial envolve a gestão de riscos. Nos contratos empresariais, por sua vez, cada qual das partes também assume riscos, maiores ou menores, de acordo com a natureza do contrato.

Por outro lado, o seguro, também é um produto empresarial, e diversas empresas atuam na comercialização e também no fornecimento de tal produto, o “seguro”.

Ao mesmo tempo, grande parte dos estudiosos classificam o seguro como um contrato comercial, já que se trata de um contrato cujo objeto deve ser prestado, necessariamente, através de uma empresa legalmente autorizada para tanto, e que deverá se constituir através de sociedade anônima, ou Cooperativas devidamente autorizadas (quando o seguro for agrícola, de saúde ou de acidentes do trabalho).

Neste texto, portanto, pretendemos analisar a atividade securitária partindo-se de uma visão empresarial, abordando o contexto econômico no qual estão inseridas as Seguradoras, bem como a diversificação dos produtos colocados à disposição do empresário e também do consumidor, a regulamentação e ingerência estatal sobre o contrato e o funcionamento do sistema. Faremos breves considerações sobre o funcionamento do mercado de seguro em outros países e também a respeito do seguro de crédito.

2. Elementos e características do contrato de seguro

Não pretendemos, neste trabalho, listar definições e elementos característicos do contrato de seguro. Há respeitosos e divergentes entendimentos a respeito deste tópico.

Parte da doutrina civil classifica o seguro como um contrato aleatório, bilateral, oneroso, consensual e de adesão. A avença, segundo essa mesma doutrina, seria sempre aleatória em relação ao segurador, porque ele poderia ou não pagar a indenização, dependendo ou não da ocorrência do risco.

Para Vera Helena de Mello Franco, o seguro é uma operação complexa que pode ser visualizada sob um triplo aspecto: (i) sua natureza econômica, que se consubstancia na

dispersão/pulverização de riscos e na mutualidade (a comunidade de riscos) e condiciona a atividade como sendo de empresa, em seu aspecto técnico comercial; (ii) a natureza jurídica, que vem a ser o contrato de seguro; e (iii) os aspectos sociais da operação, em que se destaca seu caráter previdenciário e o cunho solidarístico de determinadas modalidades, como o seguro de acidente de trabalho. (FRANCO, 2009, p. 269).

Fábio Konder Comparato, em sua tese de livre docência, em 1968, já defendia que o objeto do contrato de seguro seria um interesse, esclarecendo que o seguro não recai sobre coisas ou objetos e sim sobre o interesse existente em relação a eles (COMPARATO, 1968, p. 25). Além disso, lecionava que a obrigação advinda do contrato de seguro, para a Seguradora, seria de garantia (uma terceira modalidade de obrigação, além das duas tradicionalmente estudadas, obrigações de meio e resultado). Para ele, a eliminação do risco pelo devedor da garantia, a Seguradora, já resultaria no adimplemento da sua obrigação. O segurador permanece assim, adimplente, ainda que o risco não se verifique. E assim entendendo-se, desapareceria o conteúdo aleatório do contrato. (COMPARATO, 1978, p. 526-527).

A ideia de que inexistiria aleatoriedade no contrato de seguro continuou sendo defendida, especialmente após a nova regulamentação pelo Código Civil de 2002. Para Ernesto Tzirulnik, o contrato de seguro contaria com cinco elementos: garantia, interesse, risco, prêmio e empresarialidade. (TZIRULNIK; CAVALCANTI; PIMENTEL, 2003, p. 29). O texto da lei civil teria abandonado, definitivamente, a ideia de indenização e bilateralidade estrita, para introduzir o conceito de interesse¹.

Segundo os mesmos autores, o dever de garantia do segurador implica dizer que o objeto do contrato é a própria garantia, não existindo aleatoriedade. O objeto da garantia, por sua vez, seria o interesse, que é uma relação juridicamente relevante de um sujeito de direito para com um determinado bem da vida. Ainda, o interesse deve ser legítimo (MEDAL apud TZIRULNIK; CAVALCANTI; PIMENTEL, 2003, p. 32), o que é requisito para a eficácia contratual: o interesse legítimo deve ser de titularidade do segurado, o que não significa dizer que é necessária a titularidade sobre o bem.

Este interesse deve ser lícito e pode apresentar um conteúdo econômico objetivamente determinado, como nos seguros de dano, ou livremente estimável pelo segurado nos seguros de pessoas. O interesse, em breve síntese, seria a “relação existente entre o segurado e a coisa ou a pessoa sujeita ao risco” (COMPARATO, 1968, p. 25).

O risco, por sua vez, não poderia ser identificado como uma incerteza ou uma insegurança, e sim como dado social objetivo. A probabilidade do risco é elemento para o cálculo do prêmio, e por isso, a ocorrência de um determinado número de sinistros possibilitaria o estudo de uma determinada amostra de situações. Assim, é possível dizer que o prêmio é o preço da garantia, e é a prestação a cargo do segurado.

A empresarialidade seria a última grande novidade do Código de 2003, quando faz expressa menção de que a atividade do seguro deve ser exercida por entidade para tal fim legalmente autorizada

De qualquer forma, todos os contratos de seguro visam a neutralização de um risco. Pela lei, todos os riscos são passíveis de cobertura, com exceção daqueles decorrentes

¹ Nos termos do Código Civil, artigo 757: Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou coisa, contra riscos determinados.

da conduta ilícita ou provenientes de dolo do segurado (artigos 762 do Código Civil²), ou aqueles que estipulem indenização superior à coisa (artigo 766 do mesmo Código³).

O ilícito civil poderia sim, ser objeto de um contrato de seguro. Contudo, tal seguro seria necessariamente um seguro cujo objeto do interesse é uma coisa.⁴

3. Lei aplicável e regulamentação/órgãos reguladores

Não existe um regulamento geral sobre o seguro: diversas leis e atos normativos o disciplinam.

O Decreto-Lei 73/1966 traz regras sobre o seguro, mas além dele, também o Código Civil e todos os regulamentos e regras do sistema Securitário no nosso país, formado pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, pela Superintendência de Seguros Privados (Susep) e pelo IRB – Brasil.

O Decreto-Lei 73/1966 determina a competência privativa do governo federal para formular a política de seguros privados, legislar sobre suas normas gerais e fiscalizar operações no mercado nacional. O artigo 8º, por sua vez, institui o Sistema Nacional de Seguros Privados, composto por a) Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP; b) Superintendência de Seguros Privados (Susep); c) resseguradores d) sociedades autorizadas a operar em seguros privados; e) corretores habilitados.

Ainda que a lei explique a função e atribuições de cada qual dos órgãos, é importante considerar que o Conselho Nacional de Seguros Privados tem competência ampla: ele pode ditar regras sobre constituição, organização e funcionamentos das seguradoras (incluindo fixação de normas gerais de contabilidade e estatística), além de estipular índices e demais condições técnicas sobre tarifas, investimentos e outras relações patrimoniais a serem observadas pelas Sociedades Seguradoras (artigo 8º do Decreto-Lei 73/1966). Ressalve-se que o Conselho Nacional de Seguros Privados é composto por Ministros ou representantes do Ministério da Fazenda, Ministério da Justiça entre outros.

A Susep atua como executora da política traçada pelo CNSP, e analisa o processamento dos pedidos de autorização para constituição, organização, funcionamento, fusão, encampação, grupamento, transferência de controle acionário e reforma dos Estatutos das Sociedades Seguradoras. A Susep também baixa instruções e circulares relativas à regulamentação das operações de seguro, de acordo com as diretrizes do CNSP; também fixa condições de apólices, planos de operações e tarifas a serem utilizadas obrigatoriamente pelo mercado segurador nacional; também aprova os limites de operações das Sociedades Seguradoras, de conformidade com o critério fixado pelo CNSP.

Exemplificando o complexo contexto normativo em que o contrato de seguro está inserido, basta mencionar que a Susep disponibiliza em seu site na Internet uma pesquisa

² Artigo 762: Nulo será o contrato para garantia de risco proveniente de ato doloso do segurado, do beneficiário ou do representante de um ou de outro.

³ Artigo 766: Se o segurado, por si ou por seu representante, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio, perderá o direito à garantia, além de ficar obrigado ao prêmio vencido.

⁴ O delito civil, ao contrário do inadimplemento contratual, causa um dano direto aos bens que compõem o ativo patrimonial da vítima. O prejuízo daí resultante é, pois, coberto pelas várias espécies de seguros de coisas, como seguro de furto, o seguro de transporte, o seguro-colisão na apólice de seguro automobilístico, e também pelo seguro de acidentes, que é um seguro de pessoas (COMPARATO, 1968).

de seus regulamentos com base na modalidade do contrato. Lá estão previstos mais de 50 tipos contratuais, dentre eles, seguro prestamista, seguro de crédito interno, seguro de crédito para exportação etc.

Disso, não há como deixar de observar que há manifesta ingerência estatal na atividade das Seguradoras, e de todas as demais pessoas que cercam a sua atividade. A regulamentação do setor é antiga, já que começou em 1901, com a criação da Superintendência Geral de Seguros.

Como inserir, então, o contrato de seguro em um contexto empresarial? A atividade do empresário é essencialmente diversa, porque não parte de conceitos rígidos, e é o empresário que normalmente define sua estratégia a partir do próprio mercado.

Diego Nunes faz considerações sobre a questão:

Muitos empresários reclamam da dificuldade no relacionamento com estes órgãos, pois, como estes ainda sofrem com a antiga cultura do Estado detentor de plenos poderes e um sistema burocrático e arcaico, temos que há imensa necessidade de renovação no sentido de modernização e atualização destes órgãos. (2015, p. 96-97)

No mesmo artigo, o autor salienta que o Conselho Nacional de Seguros Privados dita regras que devem estar de acordo com todo o arcabouço jurídico pátrio, código do consumidor, prevenção à prática de corrupção, boas práticas de governança corporativas, prevenção à fraude, seja por parte de dirigentes de companhias ou pelo segurado.

Nesse contexto, parece inviável estudar o seguro a partir de regras inseridas em um mesmo diploma legal ou ramo do direito. A interpretação e análise de questões securitárias devem levar em conta diversos aspectos: a regulamentação do setor, a necessidade de observar-se o Código Civil, o Decreto-Lei 73/1966 e também o Código de Defesa do Consumidor.

Se mais de uma regra regulamenta o mesmo fenômeno jurídico, surge como consequência o conflito de normas. E é bom lembrar que a Lei de Introdução do Código Civil regulamenta a questão, mandando prevalecer a lei especial.⁵

Para Sergio Cavallieri Filho:

vencidas algumas resistências iniciais, hoje não mais se questiona a incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de seguro, mesmo porque o seu artigo 3º, parágrafo 2º, inclui expressamente a atividade securitária no conceito de serviços. Por se tratar de conceito legal, vale dizer, interpretação autêntica, não há como negar que, além da disciplina estabelecida no Código Civil e leis especiais, o seguro está também subordinado aos princípios e cláusulas gerais do Código de Defesa do Consumidor sempre que gerar relações de consumo. E como o contrato de seguro é normalmente civil, realizado entre o segurador e pessoas físicas, na sua imensa maioria configura relação de consumo. Só não se aplicará o CDC quando o contrato de

⁵ Artigo 2º, parágrafo 1º do Decreto-Lei nº 4567, de 4 de setembro de 1942: Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Parágrafo 1º: a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

seguro for empresarial, isto é, contratado por um empresário como insumo de sua atividade econômica, v.g. “seguro por acidente de trabalho, de crédito de transporte etc.”. Nesses casos, o segurado é invariavelmente empresário e a garantia pretendida com o contrato representa um insumo da empresa. (2008, p. 203)

A despeito do entendimento acima, a jurisprudência reconhece a possibilidade da empresa receber o mesmo tratamento do consumidor, adotando a teoria do finalismo mitigado.⁶ Ainda, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor deve preservar o regramento próprio e as características próprias do contrato de seguro.

Poderíamos exemplificar um conflito entre o Código de Defesa do Consumidor e o regramento do seguro com a seguinte questão: as cláusulas que restringem e delimitam o risco segurado. Elas poderiam ser consideradas nulas, à luz do Código de Defesa do Consumidor, porque limitam as hipóteses de cobertura securitária e, portanto, estariam limitando o direito da parte mais fraca.

A limitação do risco, todavia, é da substância do contrato de seguro, e tem previsão no artigo 757 do Código Civil, quando dispõe que o contrato de seguro visa garantir interesse legítimo do segurado contra risco predeterminado. A predeterminação do risco, portanto, não pode ser considerada como uma cláusula abusiva.

A lógica existente no seguro é que, da avaliação dos riscos, é feito o cálculo do prêmio, que corresponde à soma a ser paga pelo segurado pelo seguro contratado.

Conforme asseveram especialistas sobre o tema:

Grande parte dos prêmios ganhos pela seguradora, não vai, como se pode imaginar, para o acionista controlador das companhias de seguros, mas sim, para constituição de provisões técnicas e reservas obrigatórias, com objetivo de satisfazer regras de capital mínimo e de solvência, estabelecidas pelo órgão regulador, a SUSEP, Superintendência de Seguros Privados, concedendo solidez ao mercado. (CURI; CAVALCANTE, 2014, p. 104)

Desse modo, considerar uma cláusula que limita o risco coberto como cláusula restritiva, e portanto nula, acaba desvirtuando o próprio sentido do seguro, além de prejudicar o equilíbrio do contrato que vigora entre segurado e seguradora, colocando em risco o fundo mútuo e toda a massa de segurados.

⁶ PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONCEITO DE CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA DO CDC. PESSOA JURÍDICA. FINALISMO MITIGADO. VULNERABILIDADE. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. 1. Hipótese em que, em verdade, não há divergência entre os acórdãos comparados, pois todos aplicam a teoria finalista mitigada, que admite a incidência do CDC, ainda que a pessoa física ou jurídica não sejam tecnicamente destinatárias finais do produto ou do serviço, quando estejam em situação de vulnerabilidade diante do fornecedor. 2. Entretanto, no acórdão embargado, a Primeira Turma afirmou que a hipótese é de “ausência de demonstração de vulnerabilidade” da pessoa jurídica agravante (fls. 1.446-1.447). A reforma dessa conclusão pressupõe novo julgamento do Recurso Especial, com análise detida do acórdão recorrido, o que não pode ser obtido por esta via. 3. Haveria divergência se os paradigmas indicados afirmassem que, para a incidência do regime protetivo do CDC, seria dispensável a análise da situação de vulnerabilidade da pessoa jurídica sempre que se tratar de serviço público essencial. Em nenhum deles, contudo, está assentada essa tese. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg nos EREsp 1331112/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/12/2014, DJe 02/02/2015).

Uma cláusula limitativa poderia ser considerada nula se contrária aos objetivos do contrato de seguro ou, ainda, se violar a boa-fé objetiva contratual, nos termos do artigo 422 do Código Civil, entendendo-se a boa-fé como o dever de transferência e cooperação entre as partes, tanto na fase pré-contratual, como durante a execução do contrato. Por exemplo: uma cláusula restritiva da indenização poderia ser considerada nula, porque contrária à boa fé contratual, no caso de um contrato de seguro de viagem que condicionasse a indenização pelo extravio de malas à previa apresentação das notas fiscais dos produtos existentes no interior da mala. Tal cláusula praticamente inviabilizaria qualquer indenização.

A exclusão de atos terroristas das hipóteses indenizáveis, por outro lado, é uma cláusula que está de acordo com a lógica do contrato de seguro: atos terroristas não compõem o cálculo atuarial, pois não há amostragem nesse sentido, e portanto, não são considerados para cálculo do prêmio.

Por outro lado, há regras próprias a serem respeitadas em relação ao contrato de seguro no tocante ao prazo de vigência. O contrato de seguro é essencialmente temporário, porque é estabelecido para vigorar em determinadas condições. Por isso, a recondução do contrato pode se dar apenas uma vez, e mediante expressa disposição contratual (artigo 774 do Código Civil). A disposição contratual que determina a renovação do contrato por mais de uma vez, portanto, tem sido considerada nula pela jurisprudência.

Igualmente ocorre em relação aos planos de saúde, cuja essência é de natureza securitária, ainda que tenham tratamento específico na Lei 9.656/1998. Inicialmente, os seguros-saúde eram regulamentados pela Susep, e possuem elementos e características ao contrato de seguro.

São frequentes os pedidos no Judiciário para renovação e prorrogação compulsória de contratos de plano de saúde. À análise de tais pedidos deve sopesar a questão da temporariedade e da sinistralidade, elementos inerentes ao equilíbrio contratual.⁷

A necessidade de observar-se as particularidades do contrato de seguro ganha especial relevância quando constatamos que a observância dos privilégios e normas protetivas do Código de Defesa do consumidor é requerimento formulado também pelas Seguradoras, quando ocorre a sub-rogação.

Sabe-se que a Seguradora sub-roga-se nos direitos do segurado quando é paga a indenização e que tal sub-rogação envolve todos os direitos e privilégios do credor original (artigo 349 do Código Civil). Existindo relação de consumo entre o causador do acidente e o segurado, poderia a Seguradora invocar as regras do Código de Defesa do Consumidor ao pleitear o direito de regresso? Lembramos que o Código de Defesa do Consumidor tem regras processuais, tais como inversão do ônus da prova e responsabilidade objetiva nos casos de acidente de consumo, regras que visam proteger e facilitar o exercício do direito do consumidor, que é parte mais fraca da relação jurídica. A sub-rogação abrangeria a faculdade de invocar tais regras protetivas?

⁷ Agravo de Instrumento 2118729-91.2016.8.26.0000 – Relator Rômolo Russo – 7ª. Câmara de Direito Privado. Julgado em 09.09.2016 – Ementa: Agravo de instrumento. Recurso Interposto contra a antecipação de tutela que determinou a manutenção de plano de saúde coletivo por adesão. Hipótese no qual é admitida a rescisão unilateral. Exegese do artigo 13 da Lei n° 9656/98. Agravante que notificou oportunamente à agravada, bem como, facultou aos beneficiários a adesão ao plano de saúde individual. Observância do artigo 17 da Resolução Normativa n.195/2009 e da Resolução CONSU n.19/99. Manutenção somente admissível quanto aos beneficiários em internação hospitalar ou em clínica de terapia intensiva (artigo 35-E, IV, da Lei 9656/98). Agravo parcialmente provido.

Duas situações poderiam ser admitidas: a proteção do Código de Defesa do consumidor não se estenderia às Seguradoras, pois não há vulnerabilidade ou hipossuficiência técnica a ser protegida. Nesse sentido, o dever de provar e demonstrar a culpa do causador do acidente seria da própria Seguradora em juízo, posicionamento já adotado pelo Superior Tribunal de Justiça. Adotando-se outro entendimento, poderíamos considerar que a facilitação do ressarcimento das Seguradoras em juízo iria ao encontro da lógica do sistema, preservando a sua capacidade financeira, o que certamente viria em prol da massa dos segurados.

4. Agentes do contrato de seguro

Além da complexa normatização que vigora em relação ao contrato de seguro, é importante enfatizar que não há mais como concebê-lo, atualmente, como um contrato bilateral que se formaliza entre duas partes.

A concepção de que no contrato de seguro existem apenas duas partes, um segurado e uma companhia seguradora, perdeu o sentido na dinâmica atual. Ainda que sejam elas as pessoas diretamente envolvidas, a identificação de outros agentes que atuam no ramo faz-se necessária para a compreensão do item.

Os corretores de seguro eram profissionais estritamente ligados à comercialização dos contratos de seguro e funcionavam como agentes que colocavam à disposição do segurado as informações necessárias para a contratação. A esse respeito, o artigo 9º do Decreto-Lei 73/1966 dispunha: “Os seguros serão contratados mediante propostas assinadas pelo segurado, seu representante legal ou por corretor habilitado, com emissão das respectivas apólices, ressalvado o disposto no artigo seguinte”.

Ressalve-se que a presença de um corretor de seguros nunca foi obrigatória, nos termos do que regulamentava o artigo 18 “alínea b” da Lei 4.595/1964 (Lei do Sistema Financeiro Nacional) e o artigo 9º do Decreto-Lei 73/1966. Contudo, sua figura foi, em um primeiro momento, importante elemento para comercialização de tais produtos. Atualmente, há Seguradoras que inovam, disponibilizando a contratação dos seguros através da internet.

Além dos corretores de seguros, outras pessoas ainda participam da sua distribuição.

Os agentes de seguros seriam uma segunda categoria que não se confunde com o corretor de seguros, conforme prevê o artigo 775 do Código Civil de 2002: “os agentes autorizados do segurador presumem-se seus representantes para todos os atos relativos aos contratos que agenciarem”. E a Resolução CNSP 297/2013 também disciplinou a respeito do “representante do seguro” ao esclarecer: “Considera-se representante de seguros a pessoa jurídica que assumir a obrigação de promover, em caráter não eventual e sem vínculos de dependência, a realização de contratos de seguro à conta e em nome da sociedade seguradora”.

Percebe-se que mais de uma relação jurídica se insere na dinamização e na formação do seguro: forma-se também um vínculo entre a Seguradora e o agente autorizado da seguradora, e nessa relação, poderá ficar estipulado que o agente promoverá a oferta dos contratos de seguro, recolherá os prêmios de seguro, receberá avisos de sinistro, pagará a indenização em nome da sociedade seguradora e promoverá o apoio logístico para a manutenção dos contratos de seguro.

As “Assessorias de seguros”, por sua vez, seriam empresas contratadas por empresas seguradoras que atuariam no fomento e gerenciamento de corretores de seguros de uma determinada região. Não se trata de atividade regulada pela Susep, porém, podem ser consideradas como “unidades comerciais terceirizadas da companhia seguradora”.

Nesse sentido:

Denominam-se de assessorias de seguros as organizações que funcionam como elo entre as companhias seguradoras e os corretores, prestando serviços variados, principalmente para pequenos e médios corretores. Paralelamente, as assessorias de seguro funcionam como empresas de “outsourcing” do departamento comercial das seguradoras, como uma unidade avançada da seguradora e responsável pelo atendimento dos corretores [...]. A existência das Assessorias de Seguros representa oportunidade de economia para as seguradoras que, ao invés de montarem uma estrutura própria em determinadas localidades, com o único intuito de desempenhar atividades administrativas inerentes ao gerenciamento das atividades de corretores de seguro daquela região, pode contratar uma assessoria para desempenhar essa função. Pode-se dizer, de forma simplificada que a atuação das Assessorias se assemelha a um Inspetor de Seguros, como elemento de ligação entre o corretor e a Seguradora (BARBOSA et al., 2015, p. 83).

Partindo dessas considerações, fica nítido o caráter empresarial do seguro, já que existem diversos agentes que se correlacionam entre si, formando uma complexa estrutura de comercialização e gerenciamento

5. Modalidades de seguro

Neste tópico, analisaremos algumas modalidades de seguro que não coincidem com as tradicionalmente estudadas e que são regulamentadas pela Susep, estando portanto, disponíveis no mercado. Embora a análise da regulamentação não corresponda, propriamente, a uma análise jurídica, a identificação delas é necessária, muitas vezes, para exata compreensão do que abrangem.

5.1. Seguro garantia

A garantia é um instituto do Direito Civil, que muitas vezes confunde-se com o próprio patrimônio. Trata-se de instituto tratado de maneira esparsa pelo Código Civil: dentro dos Direitos das Obrigações, encontramos o contrato de fiança, de natureza assessoria. No Capítulo do Direito das Coisas, está disciplinada a propriedade fiduciária, a hipoteca e o penhor. No direito comercial, a noção de garantia estaria presente na figura do avalista.

Luiz Gastão Paes de Barros divide as modalidades de garantia em dois grupos: as garantias prestadas pelos Bancos, e as garantias prestadas pelas Seguradoras. Realça as obrigações comerciais necessitam de garantias complementares, fora aquelas tradicionalmente previstas pela lei civil.

A industrialização da era moderna, com efeito, teria implicado a multiplicação dos riscos, tornando insuficiente o regramento do Código Civil.

A regulamentação do seguro garantia no Brasil tomou contornos na década de 1990 e está disciplinada em alguns atos normativos (Circular 477, de 30 de setembro de 2013, da Susep).

Nesse tipo de seguro, o segurado é o credor de uma obrigação. Com o objetivo de ver a obrigação fielmente cumprida, ele exige ou condiciona a contratação à estipulação de um seguro, que é realizado pelo devedor, que se torna estipulante ou tomador.

Nesse tipo de seguro, o devedor, investindo-se da condição de estipulante/tomador convencionada com a Seguradora a emissão de uma apólice, abonando o adimplemento de obrigações contratuais em favor do credor segurado: conclui-se que não é o segurado que firma o contrato de seguro. O vínculo que se constituiu entre o devedor e a seguradora é, assim, autônomo em relação ao segurado, e não interfere no vínculo contratual objeto da garantia.

O contrato de seguro garantia envolve, portanto, três partes distintas; o segurador, o segurado e o tomador. O tomador é o devedor que contrata o seguro, garantindo ao segurado que, se não lograr cumprir a obrigação de base que com ele contratou, a seguradora o reparará do dano decorrente do inadimplemento. O segurado é o beneficiário da apólice de seguro e, em caso de inadimplência da obrigação garantida, poderá exigir da seguradora a indenização pela ruptura contratual ensejada pelo inadimplemento. A seguradora, por sua vez, é quem se responsabiliza perante o segurado pelo adimplemento da obrigação que este firmou com o tomador. Eventualmente, poderá ainda surgir uma quarta figura, que seria um beneficiário distinto do segurado.

No seguro garantia, o risco coberto é o inadimplemento, conforme previsto na Circular Susep 477, de 30 de setembro de 2013. Tal circular regulamenta dois tipos de seguro garantia: um em que o segurado é o ente público, e o outro, em que o segurado é o ente privado. A mesma norma estabelece que o seguro garantia tem como objetivo garantir o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo tomador em face do segurado.

Qual seria, então, a diferença entre seguro garantia e fiança?

Segundo Leães (2011, p. 867-868), a fiança difere do seguro garantia porque nela haveria uma obrigação acessória, ligada à obrigação principal. No seguro garantia, as duas obrigações são independentes. A seguradora compromete-se a indenizar o segurado no caso de inadimplemento do tomador, obrigações totalmente diversas e independentes. O fiador pode opor exceções pessoais que caberiam ao devedor principal (artigo 1502 do Código Civil de 1916); já o segurador não pode se eximir de sua obrigação, invocando exceções ou objeções que digam respeito à obrigação principal.

Ainda, uma terceira diferença: quando o fiador paga a dívida, ele realiza o adimplemento da obrigação. Ao contrário, a Seguradora, ao cumprir sua obrigação de indenizar, não realiza o adimplemento da obrigação e sim se sub-roga no direito do segurado, passando a ter direito de crédito em face do tomador, devedor principal.

Além disso, a garantia do risco contemplada na fiança é uma garantia individual, mesmo quando outorgada profissionalmente por um banco, e não faz parte de uma atividade empresarial

nem do conjunto de riscos da mesma natureza assumidos por um determinado segmento econômico, como ocorre com o seguro garantia, em que a companhia seguradora leva em consideração

uma mutualidade de pessoas submetidas aos mesmos riscos. (LEAES, 2011, p. 49)

O encargo pago por tal seguro é decorrente de numerosas operações similares, dentro de um mesmo mercado, observando-se, mais uma vez, que o prêmio é pago pelo devedor e não pelo segurado.

No Brasil, a regulamentação do seguro garantia alterou-se com o passar dos anos. Chegou-se a adotar algumas denominações utilizadas no mercado americano, mas, por fim, a prática brasileira distanciou-se daquele modelo (PEREIRA; AMARAL; ABDALLA; SANTOS; FELEZ; LOEW, 2016, p. 103).

Nos Estados Unidos, ao contrário, o seguro garantia surgiu em razão das inúmeras perdas financeiras do Governo Americano em razão do inadimplemento de construtores e contratos públicos, tendo sido regulamentado primeiramente pelo *Miller Act*, em 1935, quando se exigiu a utilização de garantias para fornecedores e mão de obra, evitando-se, assim, a execução direta do Estado, no caso de inadimplemento. No mercado americano, o sistema passou a funcionar por meio dos *Security Bonds*, adotando-se a nomenclatura *Performance Bond* (executante construtor, prestador de serviços e fornecedor) e *Bid Bond* (garantia do licitante).

Embora tal nomenclatura tenha sido adotada temporariamente pelo sistema brasileiro, o funcionamento do seguro garantia no Brasil distanciou-se do funcionamento no mercado americano. Primeiro, porque as garantias se limitavam a 5% e a 10% do valor do contrato, nos casos de garantia de execução. Também porque tais seguros, no Brasil, normalmente estavam ligados a contratos públicos, com regras específicas. No sistema americano, diferentemente, caso houvesse descumprimento pela pessoa jurídica privada contratada para a execução do serviço público, a Seguradora pagava ao ente público o valor total da apólice e a Seguradora, por sua vez, buscava o ressarcimento da empresa contratada inadimplente.

Vale mencionar que o texto da Circular 477, de 30 de setembro de 2013, que atualmente vigora no país, adota a mesma linha do Código Civil, quando prevê que a Seguradora poderá indenizar, mediante pagamento em dinheiro, os prejuízos e multas causados pelo tomador.

Questiona-se quanto ao distanciamento do seguro garantia em relação ao modelo clássico do seguro, já que o prejuízo, no seguro garantia, não envolveria um risco decorrente de um evento futuro ou incerto. Ao contrário, em tal modalidade de seguro, o fato a ser indenizado é certo ou pelo menos delimitado, ou seja, o inadimplemento.

Percebe-se, contudo, que o próprio inadimplemento pode decorrer das mais diversas situações, e nem sempre envolve o descumprimento da obrigação principal, já que todo o contrato envolve diversas obrigações acessórias. A ocorrência de um infortúnio, por sua vez, também pode dar causa ao descumprimento da obrigação.

O descumprimento doloso, por sua vez, pode estar inserido nas hipóteses de cobertura, já que o devedor não é o segurado e, por isso, não valeria a regra do artigo 762 do Código Civil. Aqui é importante ressaltar que o tomador/devedor não é representante do segurado e, como já ponderado neste texto, as relações são autônomas e independentes.

5.2. Seguro de crédito

É possível classificar o seguro de crédito em duas modalidades: seguro de crédito interno e seguro de crédito para exportação. Trata-se das hipóteses regulamentadas pela Susep, que correspondem, portanto, a modalidades disponíveis no nosso mercado.

O seguro de crédito interno, e nos termos da definição obtida no site da Susep:

*é uma modalidade de seguro que tem por objetivo ressarcir o segurado (credor), nas operações de crédito realizadas com clientes domiciliados no país, das perdas líquidas definitivas causadas pelo devedor insolvente. O sinistro se caracterizaria com a insolvência do devedor, ou com a concessão da sua “concordata preventiva”.*⁸

Tal seguro é contratado por empresas que realizam operações de crédito em suas vendas, tanto para pessoa física como para jurídica, ou intermediários de operações de crédito, financiamento ou investimento, consórcios, empresas de factoring etc.

Tal seguro, segundo a regulamentação mencionada, está caracterizado da seguinte maneira: existe participação obrigatória do segurado, ou seja, o segurado credor precisa estipular as hipóteses do risco que pretende estar coberto, diferenciando-se, nesse ponto, do seguro garantia. Além disso, ele deve ser contratado para uma globalidade de operações, evitando que seja utilizado apenas em relação a devedores com maior risco de inadimplência. Nessas apólices, sempre se estipula um limite máximo de crédito, evitando-se as fraudes.

A indenização, nesses casos, corresponde à perda líquida definitiva, ou seja, o total do crédito sinistrado acrescido das despesas de sua recuperação e deduzido das quantias efetivamente recebidas, relativas a esse crédito. No nosso ordenamento, é possível contratá-lo para as seguintes principais hipóteses de cobertura: a) operações de consórcio (garante ao grupo de consórcio o ressarcimento das perdas líquidas definitivas em decorrência da insolvência dos consorciados contemplados); b) operações de empréstimo hipotecário (tem por objetivo cobrir as perdas líquidas definitivas decorrentes da insolvência das pessoas físicas, nos contratos de empréstimo com garantia hipotecária, não abrangidos pelo Sistema Financeiro da Habitação); c) cobertura de operações de arrendamento mercantil – visa garantir ao segurado as perdas líquidas definitivas que ele possa sofrer em decorrência da incapacidade do arrendatário de pagar as contraprestações estipuladas no contrato de arrendamento mercantil, os riscos comerciais e a quebra da garantia

Nosso sistema também prevê o seguro de crédito à exportação, previsto no artigo 1º da Lei 4.768/1965:

o seguro de crédito à exportação tem por fim garantir, contra os riscos a que estiverem sujeitas as operações resultantes da exportação de mercadorias e serviços, os contratantes no Brasil dessas operações ou as entidades de crédito que as financiarem.

⁸ O texto está evidentemente desatualizado, considerando a revogação do Decreto-Lei 7661/1945 pela Lei 11.101/2005.

De qualquer forma, tanto o seguro de crédito interno como o seguro de crédito à exportação estão disciplinados na Circular Susep nº 513, de 5 de março de 2015, que os classifica como apólices de averbação ou abertas, já que as operações de concessão de crédito ocorrem frequentemente ao longo da vigência da apólice contratada, em datas incertas e imprevisíveis, com valores segurados variáveis e igualmente imprevisíveis.

É possível, contudo, sistematizar algumas características do seguro de crédito, analisando-o de um ponto de vista teórico.

Fábio Konder Comparato explica que o crédito segurável deve ser certo, lícito, regular (revestido de todas as formalidades de cunho legal) e incontestável (não pode ser objeto de litígio). Completa dizendo que o crédito segurável tem sempre seu nascimento posterior à conclusão do contrato de seguro (COMPARATO, 1968, p. 38-39). A ideia de “nascimento posterior” permite a compreensão dos termos utilizados pelas Circulares: “apólices abertas” e “perda líquida definitiva”.

Além disso, segundo o mesmo professor, os riscos cobertos nos contratos de seguro de crédito poderiam ser classificados em riscos ordinários, extraordinários e, ainda, complementares. A insolvabilidade, portanto, não seria o único risco coberto, a despeito de ser o ponto central do tipo de seguro que analisamos. O risco, em todos os contratos de seguro de crédito, seria a perda do valor do crédito no patrimônio do segurado. A perda do valor do crédito não decorreria, necessariamente, do inadimplemento. A perda, poderia, por exemplo, decorrer da desvalorização do crédito, ou desvalorização da moeda. Outra situação de perda objeto de seguro seria aquela decorrente de um acordo particular do devedor com seus credores, para pagamento da dívida com redução de seu montante, hipótese em que é necessária a anuência da Seguradora para a composição. Ainda, é possível vislumbrar o seguro de crédito quando o risco coberto decorre de eventos extraordinários, exemplificando com riscos catastróficos (ciclones, inundações etc.). Importante frisar que a perda do crédito decorrente de uma catástrofe seria excludente de responsabilidade do devedor, mas não da Seguradora, se tal risco for expressamente previsto no contrato.

5.3. Seguro de garantia estendida

O seguro de garantia estendida, nos termos da Regulamentação da Susep,

tem por objetivo fornecer ao segurado a extensão e/ou complementação da garantia original de fábrica, estabelecida no contrato de compra e venda de bens e consumos duráveis. Ou seja, ao contratar o Seguro de Garantia Estendida, o segurado está aumentando o prazo de garantia concedido pelo fabricante, ou complementando as garantias oferecidas.

A operação de garantia estendida possui os cinco elementos básicos do seguro, que são: o risco (possibilidade do evento aleatório ocorrer, acarretando prejuízo ao consumidor do produto), o segurado (dono da mercadoria – consumidor final – pessoa física ou jurídica que possui interesse econômico no bem exposto ao risco), o segurador (pessoa jurídica que assume o risco, o prêmio (pagamento efetuado pelo segurado ao segurador) e a indenização (reparação do prejuízo).

No mercado, os planos de seguro de garantia estendida devem, obrigatoriamente, oferecer uma das seguintes coberturas básicas: 1) Extensão de garantia original: contrato cuja vigência inicia-se após o término da garantia do fornecedor e que contempla as mesmas coberturas e exclusões oferecidas pela garantia do fornecedor; 2) Extensão de garantia original ampliada: contrato cuja vigência inicia-se após o término da garantia do fornecedor e que contempla as mesmas coberturas oferecidas pela garantia do fornecedor, apresentando, adicionalmente, a inclusão de novas coberturas, desde que não enquadradas em outros ramos específicos de seguro; 3) Extensão de garantia reduzida: contrato cuja vigência inicia-se após o término da garantia do fornecedor e que pode contemplar coberturas reduzidas comparativamente àquelas oferecidas pela garantia do fornecedor. Esta modalidade aplica-se somente a veículos automotores e a bens que possuem apenas garantia legal. Facultativamente, os planos de seguro de garantia estendida poderão oferecer a cobertura de complementação de garantia, cuja vigência inicia-se simultaneamente com a garantia do fornecedor, contemplando coberturas não previstas ou excluídas pela garantia do fornecedor e desde que não enquadradas em outros ramos específicos de seguro.

As apólices, e bilhetes, bem como todo material publicitário devem conter uma das seguintes expressões: “Seguro de garantia estendida original”, “Seguro de garantia estendida original ampliada” ou “Seguro de garantia estendida reduzida”.

Há até bem pouco tempo, tal seguro era desconhecido do brasileiro, contudo, diante do crescimento de sua comercialização em lojas de varejo, não demorou muito para que órgãos como o Procon passassem a receber inúmeras reclamações a respeito de tais produtos, muitas vezes porque as pessoas o adquiriam sem ter conhecimento de suas condições gerais, nem mesmo como poderiam acionar as respectivas seguradoras.

Através da Resolução CNSP nº 296, de 25 de outubro de 2013, ficou estabelecido em relação aos contratos de seguro de garantia estendida: a) a possibilidade de direito de arrependimento, na forma do Código de Defesa do Consumidor, após contratação; b) o combate à venda casada; c) a exigência de que a pessoa contratante seja devidamente informada sobre o seguro a ser comercializado em loja varejista, para que assim possa prestar melhores explicações ao consumidor; d) instituiu a condição de “agente de seguros” às redes varejistas, isto é, elas não mais serão considerados como estipulantes do contrato (representantes dos segurados), mas sim representantes da seguradora, trazendo responsabilidades e sujeição a fiscalização da própria Susep, podendo, inclusive, sofrer sanções da autarquia de forma solidária com as seguradoras; e) determinou que as apólices sejam individuais e não mais coletivas (GALESCO, 2014, p. 28-29).

Nesse tipo de seguro, percebe-se que o segurado confunde-se com o tomador; o devedor, por sua vez, coincide com o fabricante do produto. Pode-se admitir certa analogia ao seguro garantia, já que o objeto do seguro é o cumprimento da obrigação do fabricante ou do fornecedor, de fornecer produtos ou serviços sem vícios e aptos ao consumo.

5.4. Seguro prestamista

Não há resolução da Susep regulamentando o seguro prestamista. Contudo, as condições gerais dos contratos de seguro formalizados nessa modalidade contém regramento mínimo que permite concluir como tal modalidade de seguro funciona.

O segurado de um seguro prestamista é aquele que contrai um financiamento perante uma instituição financeira. O risco coberto é a impossibilidade do pagamento do saldo devedor do financiamento na hipótese de morte ou no caso de invalidez permanente decorrente de acidente. A estipulante é a entidade financeira, que pretende garantir o adimplemento, ou seja, a pessoa física ou jurídica que contrata apólice coletiva de seguros em nome dos segurados, representando-os perante a seguradora.

Na verdade, aqui temos uma estipulação em massa, já que o grupo segurável é constituído por pessoas físicas vinculadas ao estipulante, em razão de compromisso assumido no contrato de financiamento.

O objetivo do seguro prestamista é garantir ao segurado, durante a vigência do seguro, o pagamento da indenização, limitada ao capital segurado, contratado para cada cobertura, caso venha a ocorrer um dos riscos cobertos. O saldo devedor é o valor da dívida que o segurado possui com o estipulante, apurado na data da ocorrência do sinistro.

Cada segurado recebe um certificado individual que prevê a periodicidade do pagamento do prêmio. Os prêmios são recebidos pela estipulante e repassados a seguradora.

Para a liquidação do seguro, os herdeiros do segurado obrigam-se, sob pena de perder o direito à indenização, a comunicar o sinistro à seguradora pela via mais rápida ao seu alcance, sem prejuízo da comunicação por escrito, através do preenchimento e entrega do formulário previsto como “aviso de sinistro”.

A franquia, em tal contrato, é previsto como um número de dias, assemelhando-se a um prazo de carência.

Os riscos cobertos, basicamente, são: a) morte: garante-se ao beneficiário o pagamento do capital segurado contratado para essa cobertura, equivalente ao saldo devedor apurado na data do sinistro, relativo ao compromisso prévio assumido pelo segurado junto ao estipulante, podendo ser previstas causas naturais ou acidentais, ocorrida na vigência do seguro; b) invalidez permanente, quando contratada na apólice. A apólice poderá prever outros riscos.

Tal seguro assemelha-se, em parte, ao seguro de garantia estendida, por ser objeto de comercialização pelos bancos que emprestam dinheiro, sendo fornecidos diretamente aos consumidores. Por isso, as apólices costumam prever a possibilidade de arrependimento do segurado no prazo de sete dias a partir da contratação.

Por fim, é possível admitir certa analogia entre o seguro prestamista e o seguro de crédito. No seguro prestamista, contudo, o segurado é o próprio devedor.

6. Seguro no contexto mundial/securitização de recebíveis

Historicamente, o seguro surgiu com o desenvolvimento do comércio marítimo, paralelamente ao desenvolvimento da matemática, que permitiu o cálculo do risco através da probabilidade, permitindo uma efetiva neutralização dos riscos.

Em muitos países, contudo, as seguradoras passaram a exercer papel relevante e integrar-se no mercado de capitais.

Arnoldo Wald, ao analisar o contexto histórico de cada país, explica que tanto nos Estados Unidos, como na Inglaterra, as seguradoras oferecem aos seus clientes contratos cuja unidade de conta, tanto para o capital como para o prêmio, é a cota do *mutual funds*. Nos Estados Unidos, iniciou-se o mesmo fenômeno. As seguradoras passaram a adquirir

e a organizar empresas de investimentos e fundos mútuos, implantando as fórmulas do seguro-poupança (WALD, 2011, p. 856)

O casamento das duas técnicas, seguro e fundos, segundo o mesmo professor, se explica por motivos de economia operacional, pois unificavam-se os agentes de distribuição de cada qual, havendo vantagens para os fundos (porque eles obteriam novas e importantes injeções de capital, apresentando aos clientes investimento em cotas como uma forma de seguro), observando-se que a clientela das seguradoras não é necessariamente a mesma dos fundos. Por outro lado, nem todo o segurado se interessa pela poupança, mas pensa em evitar um risco ou uma fatalidade, pretendendo escapar do risco também da depreciação monetária. O seguro admite facilidades e técnicas próprias, inexistentes no tocante ao investimento nos fundos (seguro em grupo, indicação do terceiro beneficiário etc.). Ainda, conforme explica o mesmo professor, a consequência lógica e necessária da operação consiste na utilização das reservas das seguradoras para a subscrição nos fundos ou constituição de novos fundos.

Como já ressaltado neste trabalho, a ideia de seguro, no nosso país, se desvincula do que se entende por seguro em países anglo-saxões, e o elemento diferenciador é questão atinente à quantificação do risco.

A transferência de um risco de receber um crédito muitas vezes assemelha-se a própria transferência de crédito.

Não é por acaso, portanto, que o termo *securities*, em países de língua inglesa, normalmente identifica qualquer título ou valor passível de transferência. O termo, portanto, não tem qualquer relação com a expressão seguro, embora esteja relacionado com a ideia de prevenção.

Nesse contexto, é bom diferenciar a operação chamada de “securitização de recebíveis” da operação de seguro da qual tratamos neste trabalho.

Securitização é uma prática financeira que consiste em agrupar vários tipos de ativos financeiros (duplicatas vencidas e não pagas, dívidas referentes a empréstimos etc.), convertendo-os em títulos padronizados negociáveis no mercado de capitais interno e externo. A dívida é transferida, e negociada por uma instituição financeira ou fundo de investimento.⁹

De uma maneira geral, na securitização de recebíveis, uma empresa cede um “crédito a receber” a uma outra entidade, que a transforma em um valor mobiliário. A definição de valor mobiliário, no nosso ordenamento, encontra-se no artigo 2º, da Lei 6.385/1976, que dispõe:

São valores mobiliários sujeitos ao regime desta lei: I- as ações, partes beneficiárias e debêntures, os cupões desses títulos e o bônus de subscrição II- os certificados de depósito de valores mobiliários III- outros títulos criados ou emitidos pelas sociedades anônimas, a critério do Conselho Monetário Nacional.

⁹ A securitização de recebíveis representaria uma quarta fase da evolução de maneiras diversas do financiamento da empresa. A primeira delas teria surgido com a sociedade anônima, atuando como um poderoso instrumento de captação de recursos para o exercício da atividade econômica. Os títulos de crédito também seriam uma “fase da mesma evolução”, porque representariam uma forma de mobilização da própria riqueza, construindo o negócio cartular, distinto do negócio que lhe deu causa. Os fundos de investimento representam também uma fase, porque adquirem grandes massas de capital (NORONHA, 2004).

A conceituação do que seria um título mobiliário foi ampliada em virtude da Edição da Medida Provisória 1.637, de 8 de janeiro de 1998, para abranger “contratos de investimento coletivo, quando ofertados publicamente, que gerem direito de participação de parceria ou remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços”. Por fim, a Lei 10.303/2001, que modificou a Lei 6.385/1976, alterou o texto do artigo 2º: e abandonou a ideia de que os valores mobiliários seriam aqueles necessariamente emitidos por uma sociedade anônima, passando a abranger

quaisquer outros títulos ou contratos quando ofertados publicamente e que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiro.

A securitização é na verdade,

um contrato atípico de cessão de lastro para emissões de valores mobiliários, e que a prova disso, é o fato de que o cessionário será sempre um veículo emissor de valores mobiliários, denominado de securitizador, repise-se que no Brasil, hoje, este veículo pode ser de três espécies: EPE – Entidade de Propósito Específico, FIDC – Fundo de Investimento em Direito Creditório e a sociedade anônima a ser constituída com propósito específico denominada de “trust”. (NORONHA, 2004, p. 114)

Assim, na securitização, uma empresa geradora de recebíveis (por exemplo, contratos que gerariam um crédito futuro) cederia tais créditos a uma outra pessoa jurídica (que no Direito americano recebe o nome de *trust*), obtendo assim um “financiamento”. A *trust* emitiria títulos cujos valores seriam calculados através de agências de classificação de risco. Os recebíveis, na verdade, se tornariam “lastro” do recebimento dos títulos. A vantagem do sistema implicaria não expor o investidor ao risco da liquidação ou não de recebíveis.

7. Conclusão

A expressão “seguro” vai além do que identificamos como contrato, ou forma de indenização. Segurar é prevenir. Por isso é que assistimos à crescente diversificação dos produtos que são colocados no mercado.

É primordial, contudo, entender o contexto global de como são realizadas essas operações, a modificação do modelo clássico, a diversificação das atividades das seguradoras.

Em razão da importância do crédito na atividade do empresário, fizeram-se necessárias as reflexões deste trabalho.

8. Referências

BARBOSA, Aluizio *et al.* A nova dinâmica regulatória da comercialização de seguros. In: CARLINI, Angélica; SARAIVA NETO, Percy (org.). *Aspectos jurídicos dos contratos de seguro:*

ano III. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. CAVALLIERI FILHO, Sergio. *Programa de direito do consumidor*. São Paulo: Atlas, 2008.

COMPARATO, Fabio Konder. *Ensaio e pareceres de direito empresarial*. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

COMPARATO, Fábio Konder. *O seguro de crédito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968.

CURI, Daniel; RAMOS, Carlos Eduardo Cavalcante. As cláusulas limitativas dos seguros de responsabilidade civil. In: CARLINI, Angélica; SARAIVA NETO, Percy (org.). *Aspectos jurídicos do contrato de seguro: ano II*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

FRANCO, Vera Helena de Mello. *Contratos: direito civil e empresarial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

GALESCO, Felipe Gustavo. Seguro garantia estendida à luz do Código de Defesa do Consumidor. In: CARLINI, Angélica; SARAIVA NETO, Percy (org.). *Aspectos jurídicos do contrato de seguro: ano II*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2104.

LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. O Seguro Garantia sob a modalidade de antecipação de pagamentos. In: WALD, Arnaldo (org.). *Doutrinas essenciais: direito empresarial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. v. 5.

NORONHA, Ilene Patrícia de. *Securitização de recebíveis comerciais e industriais*. Tese (Doutorado em Direito Comercial) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2004.

NUNES, Diego. Do papel do órgão regulador e fiscalizador. In: CARLINI, Angélica; SARAIVA NETO, Percy (org.). *Aspectos jurídicos do contrato de seguro: ano III*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

PEREIRA, Adilson Neri *et al.* Comparativo do seguro garantia entre o Brasil e alguns países Latino-americanos. In: CARLINI, Angélica; SARAIVA NETO, Percy (org.). *Aspectos jurídicos dos contratos de seguro: ano IV*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

TZIRULNIK, Ernesto, CAVALCANTI, Flavio de Queiroz B.; PIMENTEL, Ayrton. *O contrato de seguro de acordo com o novo Código Civil Brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

WALD, Arnold (Org.). *Doutrina essenciais: direito empresarial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. v. 4.

